



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905073/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.995 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. INCABIMENTO.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata-se de pedidos de compensação formulados por RBA PUBLICIDADE LTDA., por meio dos PER/DCOMP, às fls. 165-189, cf. indicado abaixo.

Origem	Direito Creditorio	PER/DCOMP	Debito	Código	Periodo de Apuração
SN IRPJ 3º Trimestre de 2003	20.710,62	32987.47657.031106.1.7.02-0028	1.171,92	8045	1º Sem. Fev. 2005
			1.195,75	0561	1º Sem. Fev. 2005
			291,14	1708	1º Sem. Fev. 2005
			556,02	5952	1º Quinz. Fev. 2005
		33.473.51292.140205.1.3.02-7560	8.307,69	5856	jan/05
			1.803,64	6912	jan/05
		32614.67933.020505.1.7.02-6683	1.545,97	8045	1º Sem. Mar. 2005
			348,92	0561	1º Sem. Mar. 2005
			555,76	5952	1º Quinz. Mar. 2005
			289,03	1708	1º Sem. Mar. 2005
		22095.61859.020505.1.7.02-8810	2.850,00	5706	3º Sem. Fev. 2005
			180,54	8045	3º Sem. Fev. 2005
			46,20	0561	3º Sem. Fev. 2005
			35408.17108.020505.1.7.02-4096	15,75	1708
		14223.87647.310306.1.3.02-0103	34,24	5856	out/05
			146,16	5856	mar/06
			717,80	6912	fev/05
		12675.36593.1206060.1.7.02-0983	2.436,56	5856	fev/05
			2.850,00	5706	2º Sem. Mar. 2005

2. A DRF/Novo Hamburgo-RS expediu, em 07/06/2010, despacho decisório com número de rastreamento 863271176 no qual homologa integral o PER/DCOMP nº 32987.47657.031106.1.7.02-0028, parcialmente o nº 33.473.51292.140205.1.3.02-7560 e não homologa os demais, cf. se encontra discriminado nas fls. 8-12.

3. A motivação expressa no despacho decisório dá conta de que a soma das parcelas de composição do crédito não é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração de saldo negativo, haja vista que, do total de R\$ 20.710,62 de retenções na fonte (que correspondem à totalidade do direito creditório apresentado), apenas R\$ 10.758,84 puderam ser confirmadas pela autoridade fiscal.

4. Devidamente cientificada por meio de Aviso de Recebimento – AR em 15/06/2010, cf. documento à fl. 173, a interessada, por intermédio de representante com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 18-25, apresentou, em 09/07/2009, manifestação de inconformidade, às fls. 3-7, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 27-172. Posteriormente, em 17/02/2011, a contribuinte juntou ao feito, às fls. 178-184, cópia do Acórdão 02-30.249 expedido pela 2ª turma da DRJ/Belo Horizonte - MG em 04/01/2011, que espousa teses que lhe são propícias.

5. Em breve resumo das razões apresentadas na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega em caráter preliminar que o despacho decisório não atendeu ao princípio constitucional do contraditório porque não a intimou a prestar informações que lhe permitisse demonstrar a existência concreta do saldo negativo objeto da declaração de compensação.

6. A contribuinte requer, caso seja acolhida a questão preliminar, que o processo se converta em diligência para que lhe seja possível esclarecer os pontos controversos.

7. Quanto ao mérito destaca que o objeto social da pessoa jurídica RBA é o agenciamento de publicidade e propaganda e, nessa condição, é responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte por conta e ordem de seus anunciantes, nos termos art. 3º da IN SRF nº 123, de 11 de novembro de 1992.

8. Acrescenta que recolheu as retenções a que era obrigada, conforme se verifica nos documentos comprobatórios – extratos de instituições financeiras e planilhas – acostados aos autos.

9. Requer, por fim, que seja acolhida inteiramente a manifestação de inconformidade e declarada a insubsistência da despacho decisório em tela.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-49.780 (e-fl. 336), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Deve prevalecer a verdade material no processo administrativo, é possível, pois, admitir a retificação de inexatidão material cometida pela contribuinte no preenchimento na declaração de compensação, ao deixar de indicar todas as parcelas de composição de crédito que formaram o saldo negativo do período, lacuna sanada na manifestação de inconformidade em tela.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO PARCIALMENTE CONFIRMADAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. Não existindo certeza sobre todas as parcelas que perfazem o direito creditório alegado pelo contribuinte, é de se concluir pela não homologação dos débitos compensados (art. 170 do CTN), que deve se limitar àquelas líquidas e certas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 362), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “*na condição de agência de publicidade e propaganda, é responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte por conta e ordem do anunciante (código de recolhimento é 8045)*”, que “*Tal procedimento está previsto no art. 3º, da IN SRF nº 123/92*” e que “*Nesse caso, a Recorrente deve ela própria reter o imposto e fazer o recolhimento do IRRF via DARF*”.

Registra que “*...efetivamente reteve o valor e realizou o recolhimento devido*” e que “*Tal fato resta comprovado pelos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica Ano Calendário 2003, juntados com a Manifestação de Inconformidade.*”

Ressalta que “*...o que importa para o Direito é a verdade material (demonstrada no processo)*” e que “*No caso concreto, a verdade material está plenamente demonstrada e comprovada: houve retenção de imposto nos pagamentos, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ ora discutido.*”

Destaca que “*...no caso concreto, houve preocupação da empresa Recorrente em carrear aos autos documentos hábeis e idôneos para a prova de seu crédito, consoante supracitado*” e que “*O julgador parece ignorar, em seu raciocínio, a remansosa jurisprudência deste órgão, de que servem à prova do imposto retido não apenas as DARF, mas outros meios de prova, desde que sejam estes documentos hábeis e idôneos a comprovar que houve, de lato. a retenção e o recolhimento do imposto cuja restituição/compensação está sendo pleiteada, o que se verifica no caso em tela.*”

Argui que “*...exigir que o contribuinte somente possa ter restituído/compensado o seu crédito formado a partir das retenções de imposto, realizadas em determinado lapso temporal, exclusivamente se as fontes pagadoras apresentarem DIRF, muito embora tenha*

comprovado o alegado por outros documentos hábeis; não parece estar de acordo com a melhor interpretação da norma posta.”

Junta ao processo DIPJ, DARFs e Comprovantes de Rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRF-Pessoa jurídica do ano-calendário de 2003, colacionando, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do Recurso e a homologação das compensações realizadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre delimitar a natureza e extensão desta lide administrativa.

Conforme relatado no preâmbulo deste voto, o acórdão de Manifestação de Inconformidade deu provimento parcial ao pleito do ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional a título de IRRF do ano-calendário de 2003 de R\$ 3.217,40, além dos R\$ 10.758,84 anteriormente reconhecidos no Despacho Decisório Eletrônico.

O provimento parcial foi justificado por divergências encontradas entre os valores de retenção indicados pelo contribuinte e os constantes de DIRFs dos beneficiários dos rendimentos relativas ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, objeto da compensação.

O saldo remanescente de direito creditório não confirmado consta do quadro seguinte, elaborado pelo autor do voto condutor do acórdão recorrido:

TABELA III

CNPJ do declarante	Fonte Pagadora	Retenção	3º Trimestre	Confirmado
02.135.802/0001-34	EXTERNA PUBLICIDADE LTDA	385,04	96,60	96,60
02.183.757/0001-93	EDITORIA ABRIL S/A	5.932,96	1.910,59	1.910,59
02.248.070/0001-99	ROSCHE'S EMBALAGENS E IMPRE	2,31	2,31	2,31
02.704.167/0001-69	EDITORIA PEIXES S. A.	57,60	43,20	28,80
02.923.986/0001-05	TORRALBA INDUSTRIA E COMERC	55,31	0,34	0,34
03.094.328/0001-02	FILE DIGITAL RESOLUTION LTDA	123,54	61,71	61,71
03.246.963/0001-68	POPEYE DISPLAYS LTDA	57,53	6,30	6,30
03.292.590/0001-61	ZETA PAINEIS LTDA	137,94	34,20	34,20
03.582.981/0001-10	RS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTI	289,65	66,89	66,89
03.719.321/0001-39	DIRECT - MARKETING DIRETO S.A.	27,99	12,00	12,00
03.835.823/0001-25	BRANDAO & SCHMITZ LTDA	9,74	4,20	4,20
04.569.756/0001-07	ANY QUESTION PESQUISAS DE ME	162,89	23,27	23,27
04.855.808/0001-01	SM GESTAO E NEGOCIOS LTDA	263,44	33,85	33,85
15.601.685/0001-07	MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO	0,59	0,41	0,41
33.252.156/0001-19	TV GLOBO LTDA	396,89	40,04	0,00
87.209.250/0001-14	RADIO E TV PORTOVISAO LTDA	70,40	27,88	27,88
87.428.967/0001-57	JINGA MUSICA LTDA	43,40	20,30	20,30
87.441.440/0001-62	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTA	125,57	15,43	15,43
87.820.635/0001-13	DAL PONTE E CIA LTDA	69,00	2,57	0,00
88.614.938/0001-42	SACCARO MOVEIS LTDA	128,99	17,43	17,43
89.567.580/0001-07	SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVI	307,63	79,54	79,54
89.972.988/0001-64	RADIO ITAPEMA FM DE PORTO ALI	24,30	8,10	8,10
90.721.994/0001-28	RADIO GAUCHA S.A.	748,37	213,69	213,69
91.082.487/0001-54	ORBEAT SOM E IMAGEM LTDA	27,81	14,31	14,31
91.669.242/0001-28	CALCADOS JACOB S/A	2.077,81	287,23	287,23
91.763.383/0001-05	TRAMAS E FIBRAS MOVEIS E DECC	43,69	8,56	8,56
91.903.989/0001-07	RADIO ATLANTIDA FM DE PORTO	125,66	75,01	75,01
92.236.314/0001-06	TELEVISAO TUIUTI S.A.	31,86	26,51	26,51
92.757.798/0001-39	EMPRESA JORNALISTICA CALDAS	205,08	8,13	8,13
92.821.701/0001-00	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNA	781,88	133,81	133,81
Totais		12.714,87	3.274,41	3.217,40

Da análise do quadro supra juntamente com o teor da decisão recorrida, conclui-se que o reconhecimento do direito creditório R\$ 3.217,40 fundou-se no fato de tais valores constarem em DIRF. A contrário senso, o suposto crédito vindicado cujos valores não estavam declarados em DIRF foram desconsiderados por aquela decisão.

Os excertos seguintes extraídos do acórdão recorrido não deixam dúvida a esse respeito (destaques deste relator):

37. Como não há indícios que se trata de prática reiterada, deve prevalecer a presunção de boa-fé, no caso concreto, nesses termos, a título de conclusão preliminar, importa consignar que somente é possível reconhecer as parcelas de direito creditório indicadas no PER/DCOMP que estejam simultaneamente Declaradas na DIPJ, sejam compatíveis com as receitas oferecidas à tributação, encontrem respaldo em valores efetivamente recolhidos e encontrem-se registradas no Sistema DIRF.

(...)

40. Equivocou-se RBA ao informar tais quantias como sendo de retenção própria. Na verdade, a retenção desses valores é responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas a que prestou serviços, o fato de os recolhimentos terem sido efetuados por ela própria se deve, como visto, à idiossincrática legislação que disciplina a matéria.

41. Nessas condições, foi juntada ao feito, às fls. 330-331, tabela extraída do sistema DIRF – TABELA I – contendo todas as retenções sofridas por RBA, inclusive aquelas que, por erro material da interessada, malgrado sejam retenções do anunciante, ela declarou na DCOMP como sendo de sua própria lavra, sem perceber que apenas lhe cabia o recolhimento desses valores. A TABELA I contém 81 entradas, que alcançam o montante de R\$ 66.852,08 correspondentes a todas as retenções sofridas naquele ano-calendário.

42. Por seu turno, às fls. 332-334, encontra-se uma segunda tabela – TABELA II – que consolida as informações trazidas ao feito pela interessada: 1) tabela às fls. 30-33 e 2) cópias dos documentos contendo as informações prestadas por RBA, na forma da legislação de regência, às pessoas jurídicas responsáveis pela emissão da DIRF às fls. 34-172. Esta tabela contém 118 entradas, que totalizam os direitos creditórios em litígio.

43. Confrontando-se as TABELAS I e II, em busca de elementos comuns, chega-se à tabela às fls. 335 – TABELA III – composta por 31 retenções confirmadas, no valor total anual de R\$ 12.714,87.

44. Dado, porém que os direitos creditórios apresentados na DCOMP se referem ao 3º trimestre daquele ano-calendário, o valor efetivamente comprovado restringe-se a R\$ 3.217,40.

45. Os valores destacados na Tabela III, referem-se às retenções que encontram-se registradas na tabela, mas que são diferentes dos valores indicados no trimestre objeto da compensação, cf. se pode verificar às fls. 327-329.

Do que foi até aqui exposto, pode-se afirmar que o objeto desta lide consiste em esclarecer se a decisão de não reconhecer o total de IRRF pleiteado pelo contribuinte, fundada exclusivamente na ausência de DIRF, encontra amparo na legislação tributária.

Prosseguindo-se na análise, observo inicialmente que o contribuinte apurou seus lucros com base no lucro real no ano-calendário de 2003 (e-fls. 221). Nesta condição, só lhe seria lícito deduzir do lucro apurado no final do ano apenas o IRRF relativo a receitas que foram computadas na determinação do lucro real, conforme reza o inciso II do artigo 231 do decreto nº 3000/1999 (RIR):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I – (...);

(...);

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Compulsando os autos, vejo que esta condição foi plenamente atendida, inclusive com a confirmação de recolhimento do IRRF declarado, conforme consignado no trecho seguinte do acórdão recorrido:

23. Foram juntados aos autos os PER/DCOMP sob análise às fls. 187-220.

24. Também foram juntadas aos autos cópias da DIPJ 2004, Ano-calendário 2003, às fls. 221-322, por meio da qual se pode constatar que: 1) foi oferecida à tributação receita compatível com as retenções alegadas (R\$ 665.740,58) e 2) as retenções sofridas foram declaradas na ficha 53 da referida declaração.

25. Por fim, foi acostado ao feito, à fl. 323, tabela extraída do Sistema Fisco que confirma os recolhimentos efetuados pela interessada sob o código 8045.

Esclarecido este primeiro ponto, passa-se à questão da comprovação dos valores retidos na fonte. A respeito do tema, assim se pronuncia o acórdão recorrido (destaques do original):

26. Registre-se que a comprovação do valores retidos na fonte é exigência estipulada no art. 815, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999: .

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

27. Entende-se que a DIRF supre essa demanda tendo em o teor do 943, do mesmo regulamento, verbatim:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Vê-se que o acórdão recorrido, ao interpretar o artigo 943 do RIR/99, associou o reconhecimento de direito creditório de IRRF à comprovação de entrega da DIRF, entretanto, a meu ver, este raciocínio se mostra equivocado, eis que na Seção II na qual se inserem os artigos 941, 942 e 943 do RIR/99, foi regulada a prestação de informações ao beneficiário – pessoa física e jurídica -, e não o fornecimento de informações à autoridade tributária, atualmente feita através da apresentação de DIRF. Confira-se:

Seção II

Prestação de Informações ao Beneficiário

Subseção I

Beneficiário Pessoa Física

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

Subseção II

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Ao assim proceder o acórdão recorrido feriu regra básica de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”.

Uma rápida consulta ao texto do artigo 13, § 1º da lei nº 4.154 - que constitui a base legal do parágrafo 1º do artigo 943 do RIR/99 - não deixa dúvida de que a declaração prevista neste dispositivo não se refere propriamente à DIRF, mas sim à declaração de rendimentos que era exigida do contribuinte pela sistemática de fornecimento de informações econômico-fiscais então vigente.

Sendo assim, é possível afirmar, com segurança, que o formulário previsto no artigo 943 do RIR/99 que se presta à comprovação de IRRF é o comprovante anual de retenção e recolhimento de IRRF, o qual deve ser fornecido anualmente pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Neste sentido, entendo que o Recorrente atendeu às determinações normativas relativas ao ponto analisado, eis que os valores em discussão nesta lide administrativa, declarados pelo contribuinte a título de IRRF sob o código 8045 no ano-calendário de 2003, possuem lastro nos comprovantes de retenção a que se refere a legislação citada, muito embora tenham sido eles emitidos pelo próprio contribuinte (e-fls. 34/172). Entretanto, o procedimento não deve causar estranheza, eis que decorre da própria sistemática reguladora da prestação de informações dessa natureza por agências de propaganda/publicidade introduzida pela IN SRF nº 123/1992, que lhes impõe a obrigação de recolher o IRRF incidente sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por conta e ordem do anunciante e de fornecer-lhe o respectivo comprovante de retenção.

Entendo, pois, que os comprovantes de retenção juntados aos autos foram emitidos em consonância com a legislação tributária vigente, não podendo, até prova em contrário, ser desconsiderados pela autoridade administrativa.

Indo avante, vejo que a ausência de DIRF constituiu a razão determinante do não reconhecimento do direito creditório do Recorrente, amparada no artigo 4º da IN/SRF nº 123/1992, conforme se pode notar no excerto seguinte (destaques do original):

29. Em relação aos valores que não encontram respaldo no referido sistema, contudo, note-se que cada uma daquelas parcelas deveria obrigatoriamente ter sido apresentada pelos clientes da interessada – tomadores de seus serviços de publicidade – nos termos do art. 4º da IN/SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, in verbis:

Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

30. Trata-se de exigência a cargo da pessoa jurídica que pleiteia compensação de tributos, haja vista que a individualização das retenções no PER/DCOMP e no sistema DIRF é vital para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

31. Como não há indícios que se trata de prática reiterada, deve prevalecer a presunção de boa-fé, no caso concreto, nesses termos, a título de conclusão preliminar, importa consignar que somente é possível reconhecer as parcelas de direito creditório indicadas no PER/DCOMP que estejam simultaneamente Declaradas na DIPJ, sejam compatíveis com as receitas oferecidas à tributação, encontrem respaldo em valores efetivamente recolhidos e encontrem-se registradas no Sistema DIRF.

Equivoca-se, também, o acórdão recorrido na interpretação deste dispositivo.

A redação do parágrafo único do artigo 4º da IN/SRF nº 123/1992 é bem clara no sentido de que às agências de publicidade caberá a prestação das informações relativas ao IRRF retido, e que é o anunciante que terá a obrigação de entregar a DIRF correspondente aos rendimentos que sofreram as respectivas retenções.

Logo, não me parece razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de outro, mormente quando comprovado nos autos o atendimento das condições impostas pela legislação tributária para dedutibilidade das retenções e ausente qualquernexo de causalidade entre alguma ação ou omissão da agência de publicidade e a falta de entrega da DIRF pelos anunciantes.

Cito jurisprudência no CARF que caminha em sentido semelhante ao entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Pensar de modo contrário seria infligir à agência de publicidade penalidade indireta e injusta por infração cometida por terceiros, conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente, que prestigia o princípio da pessoalidade da pena, previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, muito embora este dispositivo tenha aplicação restrita ao âmbito do direito penal.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo exposto, com base nos princípios da verdade material e da livre convicção motivada do julgador, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.